

DIÁRIA

PORTARIA Nº 491 DE 24 DE JULHO DE 2023

I - Autorizar o deslocamento do servidor conforme abaixo, com destino a Santarém e Oriximiná-PA, de 23/07 a 05/08/2023:

Servidor	Objetivo
Deodécio Neves Cordeiro Junior, matrícula nº 54197969, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão em Turismo.	Reunir IMAZON e AMOFLOTA e operadores de turismo, visando o nivelamento das regras para a atividade de pesca esportiva na para as temporadas de 2023/2024; ü Garantir de forma compartilhada com o 1º CIPAMB, e a Prefeitura Municipal de Óbidos e a FUNAI, o acesso seguro aos extrativistas na Flota do Trombetas, dando cumprimento aos protocolos definidos conjuntamente entre essas instituições.

II - Conceder 13,5 (treze e meia) diárias, conforme o processo nº 2023/798528 e Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO IDEFLOR-Bio

PORTARIA Nº. 493 DE 25 DE JULHO DE 2023

CONSIDERANDO o Processo 2023/731963;
RESOLVE:
Conceder 12,5 (doze e meia) diárias complementares aos servidores SUB TEN André Luís Silva Cruz, matrícula nº 5576245, 3º SGT Eliezer Teles dos Santos Gomes, matrícula 57221498, 3º SGT Everson Galo Prazeres, matrícula 572218221 e CB Liliane Barbosa de Jesus, matrícula 57221892, por permanecer em REVIS Rios São Benedito e Azul-PA, de 16 a 29/07/2023, conforme o processo nº 2023/731963 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO IDEFLOR-Bio

PORTARIA Nº 494 DE 25 DE JULHO DE 2023

I - Autorizar o deslocamento dos servidores conforme abaixo, com destino a Belém-PA, de 03 a 10/08/2023:

Servidor	Objetivo
Márcio Vitor Paixão Holanda, matrícula nº 5894648, ocupante do cargo de Gerente.	Integrar a Regional de Carajás do IDEFLOR-Bio nos estudos e esforços frente à proteção da Floresta e defesa ambiental.
Emmanuel Carrolo Sobrinho, matrícula nº 57200772, ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Meio Ambiente.	

II - Conceder 7,5 (sete e meia) diárias, a cada servidor, conforme o processo nº 2023/785785 e Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO IDEFLOR-Bio

Protocolo: 966955

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de Pesca Esportiva em Unidades de Conservação da natureza geridas pelo IDEFLOR-Bio. O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio, com fundamento na Lei Estadual n.º 6.963/2007, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 8.096/2015; Considerando a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências e o Decreto n.º 4.340 de 2002 que regulamenta o SNUC; Considerando a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca; Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 09, de 13 de junho de 2012, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional; Considerando o Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 05, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade de pesca nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora, no âmbito do MPA; Considerando o Decreto n.º 610, de 4 de dezembro de 2012, que cria o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará; Considerando o Decreto n.º 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no âmbito do Estado do Pará; Considerando a Lei n.º 9.665 de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005; Considerando a necessidade do estabelecimento de normas específicas para as unidades de conservação estaduais, dado que são áreas especialmente protegidas; resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta norma estabelece condições e procedimentos para a realização da atividade da Pesca Esportiva em Unidades de Conservação (UC) estaduais, geridas pelo IDEFLOR-Bio, no estado do Pará.

§ 1º A atividade da Pesca esportiva é vedada nas Unidades de Conservação do grupo Proteção Integral, exceto nas UC das categorias Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, nas condições estabelecidas no parágrafo segundo.

§ 2º A Pesca Esportiva nas Unidades de Conservação das categorias Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural somente será permitida quando a atividade estiver prevista no ato de criação da UC ou em seu Plano de Manejo ou quando ocorrer em território de população tradicional, nas áreas reguladas por Termo de Compromisso ou sob dupla afetação;

§ 3º A Pesca Esportiva realizada nas Unidades de Conservação do grupo Uso Sustentável na categoria Área de Proteção Ambiental (APA) será regulada por esta norma nos casos em que for expressamente determinado no seu plano de manejo ou por força de ato expedido pela autoridade máxima do órgão gestor, ficando submetida nos demais casos às regras gerais da atividade no estado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Para os fins de normatização da atividade de pesca esportiva, somente será contemplada a pesca esportiva de peixes, não envolvendo outros recursos pesqueiros.

Art. 3º. O exercício e o manejo das atividades de pesca esportiva deverão observar os seguintes princípios:

- I - utilização racional e sustentável dos recursos naturais;
- II - protagonismo das comunidades tradicionais que residam ou façam uso dos recursos pesqueiros na Unidade de Conservação para a gestão da atividade de pesca esportiva em seu interior e, em especial, quando o exercício da atividade as envolver;
- III - implementação de programas de monitoramento;
- IV - acompanhamento dos órgãos oficiais;
- V - proteção das espécies ameaçadas de extinção;
- VI - valorização das unidades de conservação; e
- VII - promover a conservação dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO III
DO ORDENAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA

Art. 4º. Para a realização da atividade de pesca esportiva, a gestão da unidade de conservação deverá indicar os seguintes aspectos:

- I - áreas nas quais será permitida a pesca esportiva;
- II - períodos nos quais será permitida a pesca esportiva;
- III - petrechos de pesca que serão permitidos na pesca esportiva;
- IV - esforço de pesca, considerando tanto a sazonalidade como as temporadas de pesca;
- V - protocolos e procedimentos para a emissão das autorizações aos prestadores de serviço; e
- VI - protocolo de monitoramento da realização da atividade na unidade de conservação.

§ 1º Poderão ser destinados diferentes locais ou períodos para diferentes modalidades de pesca esportiva, caso a unidade de conservação tenha mais de um local ou período do ano passíveis de serem utilizados para a pesca esportiva.

§ 2º Poderão ser firmados instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, universidades, entre outros, para colaboração na proposta de implementação e monitoramento da pesca esportiva na unidade de conservação.

§ 3º Na definição das áreas e períodos a serem destinados para pesca esportiva, é fundamental a aplicação de aspectos definidos em oitivas formalizadas junto ao conselho gestor das unidades de conservação, além de oitiva com as comunidades potencialmente impactadas pela prática da pesca esportiva.

§ 4º É permitida a realização da atividade de pesca esportiva com o consumo local do pescado desde que previsto nos instrumentos de planejamento da unidade de conservação e em edital, quando aplicável.

Art. 5º. Será permitida a prática, independente da atividade de pesca esportiva, com contratação facultativa de condutor de visitante, exceto quando existente justificativa técnica para a obrigatoriedade de acompanhamento por condutor, nos termos dos princípios e recomendações legais de outras normas que regulam a prestação de serviço de condução de visitante.

§ 1º Para a realização da atividade, o visitante deverá portar documento pessoal e licença para pesca amadora durante toda a realização da atividade.

§ 2º A unidade de conservação deve informar ao visitante os riscos e restrições inerentes à realização da atividade de pesca esportiva, com placas informativas sobre a unidade de conservação, as normas e os riscos associados à atividade.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À PESCA ESPORTIVA
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Os serviços de apoio à pesca esportiva em unidade de conservação estadual poderão ser prestados pelos seguintes tipos de pessoas físicas ou jurídicas:

- I - beneficiários ou comunitários individualmente ou em grupos não formalizados;
- II - organizações legalmente constituídas por beneficiários ou comunitários das unidades de conservação ou abrangidos por Termo de Compromisso; e
- III - entidade privada com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os aspectos da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser definidos em instrumentos de planejamento da unidade de conservação e o detalhamento em edital, quando aplicável, para os casos de realização da atividade comercial.